



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

INDICAÇÃO 237/2023
Senhor Presidente,
Senhores(ras) Vereadores(ras),

RECEBIDO
14/06/23
Rafael Belasqueim Ferreira
Diretor

A Vereadora abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, após ouvir o plenário, indica ao Senhor Prefeito Municipal desta cidade Márcio Manetti Porto, que interceda junto ao Setor Jurídico e/ ou a quem se destinar esta matéria, solicitando aos mesmos que seja REGULAMENTADO O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.

JUSTIFICATIVA:

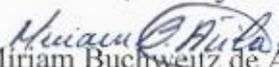
Através da Lei 550/2004 que CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, no Art. 8º desta lei ficou CRIADO o Fundo Municipal do Idoso, assim solicitamos que seja regulamentado conforme Minuta e Decreto de instituição e regimento do Fundo ora citado e para que seja incluído no Cadastro Nacional do Fundo da Pessoa Idoso no Ministério competente, assim, poderá captar recursos, bem como através da Lei nº 13797/19, o contribuinte no ato de sua Declaração de Ajustes Anual, poderá doar recursos financeiros aos fundos vinculados e também para que inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Pelo exposto, gostaria de solicitar ao Executivo Municipal o pronto atendimento e também aos Nobres Pares a aprovação da presente **indicação**.

Sem mais, com a acolhida da presente indicação, queremos externar neste momento a Vossa Excelência os mais sinceros agradecimentos pela atenção e apresentar os nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões

Piratini-RS, 13 de junho de 2023.


Miriam Buchweitz de Ávila
Vereadora do MDB

REGISTRADO

15/06/23

1º SECRETÁRIO



LEI N. 550/2004

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DO IDOSO.**

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADO-RES**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica regulamentada a criação do Conselho Municipal do Idoso, regendo-se por esta Lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do Idoso, Lei nº 11.517 de 26/07/00, conforme o artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a Política Nacional do Idoso, conforme Lei 8.842/94.

Parágrafo único - Este Conselho buscará assegurar os direitos sociais do idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.

III - priorização do atendimento ao idoso, por meio das suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados;

...
fl. 02 – Lei n. 550/2004

V - propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos à velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e a valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

VI - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço;

VII - priorização e apoio a estudos e a pesquisas na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;



VIII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

Parágrafo único - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 4º - Na implementação da política municipal do idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não- governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos; planejar, coordenar, supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

d) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

...

fl. 03 – Lei n. 550/2004

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e

f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III Na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

IV- Na área de trabalho:

MBA

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V- Na área de habitação e urbanismo:

a) criar programas habitacionais, na modalidade de casas-lares;
b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - Na área da justiça:

a) promover e defender os direitos das pessoas idosas;
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) promover a divulgação de endereços, números de telefones específicos para denunciar toda e qualquer forma de negligência contra o idoso.

...

fl. 04 – Lei n. 550/2004

VII - Na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
b) incentivar os movimentos políticos organizados de idosos a desenvolver atividades culturais;
c) valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidades dos idosos aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
d) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida ao idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - resgatar a importância do idoso, enquanto indivíduo e cidadão;

III - valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;

IV - gerir o Fundo Municipal do Idoso;

V - definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

VI - avaliar projetos com vistas à celebração de contratos, a convênios e a aditivos;

VII - fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

VIII - promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o idoso em Piratini;

IX - pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

Parágrafo único - Ficam proibidas manifestações político-parti-dárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de oito (08) membros, representantes da sociedade civil organizada e do Poder

...
fl. 05 – Lei n. 550/2004

Público, distribuídos da seguinte forma:

I - Prefeitura Municipal de Piratini – 01 (um) membro;

II - Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - 01 (um) membro;

III - Câmara Municipal de Vereadores – 01 (um) membro;

IV - Grupos de Idosos - 02 (dois) membros;

V - Entidades filantrópicas e/ou religiosas - 01 (um) membro;

VI - Escolas de educação básica – 01 (um) membro;

VII - Universidades – 01 (um) membro.

§ 1º - A escolha dos membros indicados pela sociedade civil far-se-á mediante reunião entre as entidades representativas, devendo ser registrada em ata própria.

§ 2º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo a convocação da referida reunião.

§ 3º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso será procedida pelo Prefeito Municipal de Piratini, no prazo de 10 (dez) dias após recebidas todas as indicações.

§ 4º - O mandato de cada entidade membro do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

Art. 7º - Constitui patrimônio do Conselho Municipal do Idoso:

I - os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem ou venham a pertencer;

II - doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - Extinto o Conselho Municipal do Idoso, o patrimônio será destinado a instituições beneficentes que atendam idosos.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos no município de Piratini.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser criada conta especial e a destinação dos valores depositados se dará por meio de planos de aplicação,

...
fl. 06 – Lei n. 550/2004

MBA

projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 10 - Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II - as contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;

III - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou estrangeiras de qualquer natureza;

IV - os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

V - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

VI - taxas de inscrição e participação em seminários e encontros eventuais afins.

Parágrafo único - O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Secretário Municipal da Fazenda ou servidor por ele indicado.

Art. 11 - Deverá ser apresentado trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso pelo seu gestor um relatório contábil da movimentação financeira do Fundo e, ao final, relatório geral.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 12 DE ABRIL DE 2004.

Francisco de Assis Cardoso Luçardo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Leticia Amaral de Moraes
Secretária Municipal da Administração



MINUTA DE LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

LEI Nº

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Piratini, conforme especifica.

O Prefeito Municipal de Piratini, no uso das atribuições que lhe confere o artigo da Constituição Estadual e.....da Lei Orgânica Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Piratini.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;



VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Piratini, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de ... dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º. Fica incluído no art 8º, da Lei nº 550/2004, que criou o Conselho Municipal do idoso, com a seguinte redação:

“Fica criado o Fundo Municipal do Idoso como instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idoso no município de Piratini.”. – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor em

MIA

**MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI MUNICIPAL
INSTITUIDORA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA**

DECRETO N°.....

Regulamenta a Lei n°, que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Piratini, Márcio Manetti Porto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal tendo em vista o disposto na Lei n° (QUE CRIOU O FUNDO),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do presente Decreto.

Art. 2º – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.4º – O Fundo será regido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, à qual está vinculado o Conselho, inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.



§ 1º - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.

Art. 6º - O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do representante legal da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, á qual está vinculado o Conselho.

Art. 7º - O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 8º – Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

Art. 9º – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 10º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratini, em...

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MOR' or similar, enclosed within a hand-drawn oval.

Formulário de Cadastro do Fundo da Pessoa Idosa 2023

* Preenchimento Obrigatorio

Sistema Fundo do Idoso

Descrição

Os Fundos Públicos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos públicos para um determinado fim. Nesse sentido, os fundos se constituem em instrumentos fundamentais para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Para maiores informações, acesse: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos1>

Dados Institucionais do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa

1) Estado: *

- Acre
- Alagoas
- Amapá
- Amazonas
- Bahia
- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santo
- Goiás
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Pará
- Paraíba
- Paraná
- Pernambuco
- Piauí
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Rio Grande do Sul
- Rondônia
- Roraima
- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins

2) Município: *

3) Nome do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa do Município: *

4) Número e ano da lei estadual, distrital ou municipal que cria o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa:

• Lei nº X.XXX de XX de XXXXX de 20XX

5) Telefone (Conselho): *

(00)00000-0000

6) E-mail (Conselho): *

7) Endereço: *

8) Número: *

0

9) Bairro / Localidade: *

10) CEP: *

00000-000

11) Secretaria ou órgão de vinculação: *

Dados do Fundo da Pessoa Idosa

1) O município ou estado possui Fundo da Pessoa Idosa? *

- Não
 Sim

2) Nome do(a) Gestor(a) do Fundo: *

3) CPF do Gestor(a) do Fundo: *

000.000.000-00

4) Tipo de Fundo: *

- Estadual/Distrital 132-5
 Municipal 133-3

5) Número e ano da lei estadual, distrital ou municipal que cria o Fundo do Idoso:

• Lei nº X.XXX de XX de XXXXX de 20XX

6) CNPJ do Fundo da Pessoa Idosa: *

00.000.000/0000-00

7) Comprovante de inscrição de CNPJ:

- *Comprovante em PDF*

SELECIONAR ou depositar arquivos aqui

8) Banco da conta do Fundo: *

- 001 Banco do Brasil
- 003 Banco da Amazônia
- 004 Banco do Nordeste
- 021 Banco do Estado do Espírito Santo
- 037 Banco do Estado do Pará
- 041 Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul)
- 047 Banco do Estado de Sergipe
- 070 Banco de Brasília
- 073 Banco Popular do Brasil
- 104 Caixa Econômica Federal
- Outro

9) Agência:

- *O número da agência bancária deve ser inserido com, no máximo 4 algarismos, sem hífen, ponto e sem o Dígito Verificador (DV), que deve ser inserido, se houver, no campo separado abaixo.*

0

10) Dígito verificador da agência:

- *Caso não haja dígito verificador, preencher apenas com um traço (-).*

0

11) Conta:

- *O número da conta bancária deve ser inserido com, no máximo 19 (dezenove) algarismos, sem código de operação, hífen, ponto e sem o Dígito Verificador (DV), que deve ser inserido no campo abaixo, obrigatoriamente.*

0

12) Dígito verificador da conta:

- *Obrigatório - o dígito verificador da conta é imprescindível.*

0

13) Tipo de conta: *

- Conta Corrente
- Conta Poupança
- Conta Pagamento

14) Comprovante de dados da conta bancária do Fundo cadastrado:

- *Comprovante em PDF da conta bancária cadastrada no Fundo. (Contrato de Abertura de Conta, Extrato Bancário, que contenha o CNPJ do Fundo)*

SELECIONAR ou depositar arquivos aqui

Dados Pessoais do(a) Respondente (Para verificar informação)

1) Nome completo da pessoa que realizou o preenchimento do cadastro: *

2) E-mail para contato:

- Se possível, informe o e-mail institucional ex: *tertuliano.paivola@saude.gov.br* *

3) Telefone: *

Declaração

1) Declaro, sob as penas da Lei, que os dados aqui disponibilizados no presente cadastro são verdadeiros e atuais. *

- Concordo
 Não Concordo

+ Enviar